



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 1.093, DE 6 DE JUNHO DE 2016

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Deputados,**

Dirijo-me a Vossas Excelências para, com respaldo em minhas atribuições constitucionais (art. 78, inciso V, da Constituição Estadual), encaminhar-lhes as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 89/2015, que “Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastradas nas unidades de saúde do Estado.”

Atenciosamente,

Tião Viana

Governador do Estado do Acre

Relebido  
21/6/2016  
Efetivo da Costa Cardoso  
Subsecretaria de Atividades  
Legislativas

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **NEY AMORIM**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre



## ESTADO DO ACRE

### VETO OPOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 89/2015

**Senhor Presidente,**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V, do art. 78, da Constituição do Estado do Acre, decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 89/2015 que “**Dispõe sobre o agendamento telefônico de consulta para pacientes idosos e para pessoas com deficiências já cadastradas nas unidades de saúde do Estado**”, de iniciativa do Deputado **ANTÔNIO PEDRO**, aprovado por essa Assembleia Legislativa do Estado, em Sessão Plenária, conforme explicitado nas razões abaixo.

O Projeto de Lei nº 89/2015 dispõe o seguinte:

#### **“O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os pacientes idosos e as pessoas com deficiências poderão agendar, por telefone, as suas consultas nas unidades de saúde dos municípios do Estado do Acre.

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei, considera-se:

- I - Unidade de saúde, o estabelecimento compreendido como unidade básica de saúde, Unidades de Pronto Atendimento-UPA, Centro de Saúde ou Posto do Programa de Saúde da Família; e
- II - Idoso, a pessoa que comprovar idade igual ou superior a sessenta anos na data da consulta.

**Art. 2º** O agendamento de que trata esta lei somente será possível nas unidades de saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

**Art. 3º** Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua



## ESTADO DO ACRE

### VETO OPOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 89/2015

carteira de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde-SUS.

**Art. 4º** As unidades de saúde deverão afixar, em locar visível à população, material indicativo do conteúdo desta lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, apesar do nobre objeto do Projeto de Lei nº 89/2015, denota-se sua fragrante constitucionalidade por criar obrigação para outro ente federativo, qual seja, o município, invadindo as competências municipais, a teor do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Sendo assim, manifesto-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 89/2015, de autoria do Deputado Estadual Antônio Pedro.

Porquanto, tendo em vista os pontos destacados, não posso sancionar o Projeto, sendo mais coerente obstá-lo através do voto integral, evitando que a lei ingresse no ordenamento jurídico.

Estas são as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Rio Branco - Acre, 6 de junho de 2016.

  
Tião Viana

Governador do Estado do Acre